



DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC
Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.
Fone: (81) 3454-7964

LIA KELLY
DE
SANTIAGO
GIRAO
30/09/2025 09:34
VINÍCIUS
SOBREIRA
BRAZ
DA
SILVA
30/09/2025 09:58

REFERÊNCIA: PROAD N.º 15.919/2025

OBJETO: Contratação de 1 (uma) inscrição no "9º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, em Foz do Iguaçu/PR.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento da contratação de 1 (uma) inscrição para a participação de servidor da Coordenadoria de Governança de Contratações e Obras (CGOVC) no "9º Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições", a ser realizado pelo Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda, CNPJ nº 10.498.974/0002-81 (filial), CNPJ nº 10.498.974/0001-09 (matriz), na modalidade presencial, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 24 a 27/11/2025, com carga horária de 26hs.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, § 4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o Mapa de Riscos é opcional nas contratações em que o ETP seja dispensável, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade do evento e tendo em vista que não se faz qualquer ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

